

# **Requisitos aplicáveis às transferências de Equipamentos Elétricos e Eletrónicos**





Versão 1.0  
Agosto, 2021

## Introdução

O Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020 de 10 de dezembro, que estabelece o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos sujeitos ao princípio da responsabilidade alargada do produtor, aprova o regime jurídico da gestão de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE), estabelecendo medidas de proteção do ambiente e da saúde humana, com os objetivos de prevenir ou reduzir os impactes adversos decorrentes da produção e gestão desses resíduos, diminuir os impactes globais da utilização dos recursos, melhorar a eficiência dessa utilização, e contribuir para o desenvolvimento sustentável. O diploma transpõe para o direito nacional a Diretiva n.º 2012/19/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativa ao REEE.

Por seu lado, o Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho, procedeu à transposição da diretiva n.º 2011/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, estabelecendo regras relativa à restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrónicos (EEE), com o objetivo de contribuir para a proteção da saúde humana e do ambiente, incluindo uma valorização e eliminação ecologicamente corretas dos REEE.

Os REEE são quaisquer EEE de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou a obrigação de se desfazer, incluindo todos os componentes, subconjuntos e materiais consumíveis que fazem parte integrante do equipamento no momento em que este é descartado.

Entende-se por EEE os equipamentos dependentes de corrente elétrica ou de campos eletromagnéticos para funcionarem corretamente, bem como os equipamentos para geração, transferência e medição dessas correntes e campos, e concebidos para utilização com uma tensão nominal não superior a 1000 V para corrente alternada e 1500 V para corrente contínua.

O Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, é aplicável a todos os EEE, com exceção dos que se encontram explicitamente excluídos pelo n.º 5 do artigo 2.º. A classificação dos mesmos deverá acontecer numa das seguintes 6 categorias:

- Equipamentos de regulação da temperatura;
- Ecrãs, monitores e equipamentos com ecrãs de superfície superior a 100 cm<sup>2</sup>;
- Lâmpadas;
- Equipamentos de grandes dimensões (qualquer dimensão externa superior a 50 cm), com exceção dos equipamentos das categorias 1, 2 e 3;
- Equipamentos de pequenas dimensões (nenhuma dimensão externa superior a 50 cm), com exceção dos equipamentos abrangidos pelas categorias 1, 2, 3 e 6;
- Equipamentos informáticos e de telecomunicações de pequenas dimensões (nenhuma dimensão externa superior a 50 cm).

Excluem-se do âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro:

- a) EEE necessários à defesa e segurança do Estado, designadamente armas, munições e material de guerra destinados a fins especificamente militares.

Exs: Equipamento militar que não esteja comercialmente disponível para outros usos além da defesa e segurança nacional (mísseis; computadores de guerra);

- b) EEE concebidos e instalados especificamente como componentes de outros tipos de equipamento excluídos ou não abrangidos pelo âmbito de aplicação do decreto-lei e que só podem desempenhar a sua função quando integrados nesses outros equipamentos.

Exs: Rádios ou equipamentos de navegação especificamente desenhados para serem instalados em aeronaves ou automóveis;

- c) Lâmpadas de incandescência.

Exs: Todas as lâmpadas de tecnologia incandescente;

- d) EEE concebidos para serem enviados para o espaço.

Exs: Satélites e sondas espaciais ou equipamento que é desenhado para não regressar à terra;

- e) Ferramentas industriais fixas de grandes dimensões.

Exs: Máquinas integradas nas linhas de produção industrial, como máquinas de perfuração e moagem e prensas;

- f) Instalações fixas de grandes dimensões, com exceção dos equipamentos que não sejam concebidos e instalados especificamente como parte de tais instalações.

Exs: Elevadores; plataformas petrolíferas; sistemas aeroportuários de transporte de bagagem;

- g) Meios de transporte de pessoas ou de mercadorias, excluindo veículos elétricos de duas rodas que não se encontrem homologados.

Exs: Carros; camiões; motociclos; barcos; comboios; aeronaves.

- h) Máquinas móveis não rodoviárias destinadas exclusivamente a utilização profissional.

Exs: Escavadoras hidráulicas; empilhadores; gruas móveis; varredores de rua.

- i) Equipamentos concebidos especificamente para fins de investigação e desenvolvimento e disponibilizados exclusivamente num contexto interempresas.

Exs: EEE não acabados, como protótipos ou produtos para teste; balanças de medição em Watts;

j) Dispositivos médicos e dispositivos médicos de diagnóstico in vitro ou acessórios, caso se preveja que esses dispositivos venham a ser infecciosos antes do fim de vida.

Exs: Equipamentos descartáveis que estejam em contacto com fluídos corporais; resíduos hospitalares;

k) Dispositivos médicos implantáveis ativos.

Ex: Pacemakers.

Os componentes abarcam uma larga gama de itens que, quando montados, habilitam o EEE de um correto funcionamento. De uma forma geral pode dizer-se que um componente irá sempre encontrar a sua aplicação num EEE final, EEE esse que será, sim, abrangido pelo âmbito do Diploma Legal.

Componentes colocados no mercado separadamente com o objetivo de serem utilizados para fabrico e/ou reparação de um EEE não se encontram abrangidos pelo âmbito de aplicação do Diploma Legal, exceto se os mesmos tiverem uma função independente. Por exemplo, um kit de automontagem constituído por componentes que formam um EEE quando montados deve ser considerado um EEE quando é vendido como um kit de montagem (exemplo: helicópteros elétricos de controlo remoto vendidos como kit para montagem).

No caso de peças de substituição e/ou reposição, a utilização de um produto como peça de reposição e/ou substituição não é, por si só, um critério para exclusão do âmbito do Diploma Legal. É a função da peça de reposição que decide se a mesma está no âmbito.

Peças de reposição que são vendidas na forma de produtos finais, como poderá ser o caso de uma fonte de alimentação para um computador, estão abrangidos pelo âmbito.

A legislação que regula o fluxo de REEE tem por base o princípio da responsabilidade alargada do produtor, sendo atribuída ao produtor do EEE a responsabilidade pela gestão do resíduo quando este atinge o final de vida, podendo esta ser assumida a título individual ou transferida para um sistema integrado. Presentemente encontram-se licenciadas as seguintes entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de REEE:

- Electrão – Associação de Gestão de Resíduos;
- ERP Portugal – Associação Gestora de Resíduos;
- E-CYCLE – Associação de Produtores de EEE.

## Requisitos aplicáveis às transferências de EEE

Na aceção da definição constante na alínea rr) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação é considerado “Produtor do produto” a pessoa singular ou coletiva que, independentemente da técnica de venda utilizada, incluindo a venda efetuada por comunicação à distância:

- i) Esteja estabelecida no território nacional e fabrique EEE sob nome ou marca próprios, ou mande conceber ou fabricar EEE e os comercialize sob nome ou marca próprios em Portugal;
- ii) Esteja estabelecida no território nacional e proceda à revenda, em Portugal, sob nome ou marca próprios, de equipamentos produzidos por outros fornecedores;
- iii) Esteja estabelecida no território nacional e coloque no mercado EEE provenientes de um país terceiro ou de outro país da União Europeia;
- iv) Esteja estabelecida noutro país da União Europeia ou num país terceiro e proceda à venda de EEE, através de técnicas de comunicação à distância, diretamente a utilizadores particulares ou a utilizadores não particulares em Portugal.

Para efeitos dos termos “comercialização”, “venda”, “revenda” e “colocação no mercado” é considerada a transferência do EEE com a intenção de ser distribuído, consumido ou utilizado em território nacional, podendo essa transferência ocorrer a título oneroso ou gratuito e com base em qualquer tipo de instrumento legal (venda, empréstimo, aluguer, leasing, comodato, prestação de serviços, doação...).

Não deve ser considerado produtor quem:

- Proceda exclusivamente ao financiamento nos termos de um acordo de financiamento, a menos que aja também como produtor na aceção das alíneas i) a iv);
- Revenda EEE cuja marca do respetivo produtor seja aposta no equipamento, conforme se prevê na alínea i).

De acordo com o “princípio da responsabilidade alargada do produtor”, o produtor do produto é responsável pelos impactes ambientais e pelos resíduos decorrentes do processo produtivo e da posterior utilização dos respetivos produtos, bem como da sua gestão quando atingem o final de vida. Assim, os produtores de EEE devem nomeadamente:

- Proceder ao registo junto da entidade de registo, figura assumida pela Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., na plataforma SILiAmb, disponível desde 1 de janeiro de 2018;

- Providenciar o financiamento da gestão de REEE podendo, para esse efeito, optar por um sistema individual ou transferir a sua responsabilidade para um sistema integrado licenciado, através de contrato com uma entidade gestora;
- Assegurar as obrigações de marcação dos EEE<sup>1</sup> e de informação dos utilizadores.

De acordo com o disposto no artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação, é proibida:

- A colocação no mercado de EEE quando os respetivos produtores:
  - a) Não tenham, para cada categoria de EEE em concreto, adotado um sistema integrado (entidade gestora) ou um sistema individual;
  - b) Não estejam em cumprimento da obrigação de inscrição no registo SIRER/SILiAmb.
- A disponibilização no mercado de EEE, nomeadamente através de comércio eletrónico ou outra técnica de venda à distância, quando os mesmos não venham acompanhados das marcações impostas por lei ou quando se verificar qualquer das condições previstas nas alíneas a) e b) no ponto anterior.

O produtor que demonstre existir um representante autorizado em Portugal para os EEE relativamente aos quais teria aquela qualidade, fica desonerado das obrigações que lhe assistiram em função dessa qualidade, enquanto se verificar o efetivo cumprimento do mandato. Para este efeito, o representante autorizado deve disponibilizar ao distribuidor/importador uma declaração que comprove a desoneração das obrigações que lhes assistiriam enquanto produtores.

Assim, AT deve exigir ao detentor que disponha dos seguintes elementos:

- a) Cópia do documento comercial contendo o número de registo de produtor na plataforma SILiAmb ou cópia do certificado de registo atualizado.

De acordo com o n.º 6 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, os produtores devem identificar o respetivo número de registo de produtor (número esse obtido no momento de registo na plataforma SILiAmb) nas faturas que emitem, nos documentos de transporte e nos documentos equivalentes;

- b) O produtor que demonstre existir um representante autorizado em Portugal para os EEE relativamente aos quais teria aquela qualidade, fica desonerado das obrigações que lhe assistiram em função dessa qualidade, enquanto se verificar o

---

<sup>1</sup> Vide Anexo I

efetivo cumprimento do mandato. Para este efeito, deve disponibilizar à AT uma declaração que comprove a desoneração das obrigações que lhes assistiriam enquanto produtor relativamente aos EEE que está a importar/transferir;

- c) Documento comprovativo de existência de contrato escrito com uma entidade gestora do sistema integrado de gestão de REEE (cópia do contrato) ou comprovativo de que o produtor tem um sistema individual autorizado os termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro;
- d) Declaração do detentor que organiza o transporte dos EEE especificando os equipamentos constantes da remessa.

## Requisitos aplicáveis às transferências de EEE usados que se suspeite serem REEE

Nos termos do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, as transferências de EEE usados relativamente aos quais se suspeite, por motivos devidamente fundamentados, serem REEE, estão sujeitas à verificação prévia dos seguintes requisitos mínimos constantes do anexo XII do diploma.

1. Com vista a fazer a distinção entre EEE e REEE, caso o detentor do objeto alegue que pretende transferir ou está a transferir EEE usados e não REEE, a AT deve exigir ao detentor que disponha dos seguintes elementos para fundamentar essa alegação:
  - a) Cópias da fatura e do contrato referentes à venda e/ou transferência de propriedade dos EEE que indiquem que os equipamentos se destinam a reutilização direta e que estão plenamente funcionais;
  - b) Comprovativo da avaliação ou do ensaio, sob a forma de cópia dos registos (certificado do ensaio, prova de funcionalidade), para cada produto da remessa e um protocolo que contenha todas as informações dos registos, como previsto no ponto 3;
  - c) Declaração do detentor que organiza o transporte dos EEE especificando que nenhum dos materiais ou equipamentos constantes da remessa é «resíduo» na aceção do artigo 3.º, ponto 1, da Diretiva 2008/98/CE; e
  - d) Proteção adequada contra eventuais danos durante o transporte, a carga ou a descarga, especialmente através de embalagens adequadas e de um empilhamento apropriado da carga.
2. A título de derrogação, as alíneas a) e b) anteriores e o ponto 3 não são aplicáveis caso haja documentos conclusivos que comprovem que a transferência se efetua ao abrigo de um acordo de transferência interempresas e que:



- a) Se trata da devolução ao produtor, ou a um terceiro agindo por conta do mesmo, de EEE defeituoso para reparação, durante o período de garantia, tendo em vista a sua reutilização; ou
- b) Se trata da devolução ao produtor, ou a terceiros agindo por conta do mesmo, ou a instalações de terceiros situadas em países a que se aplique a Decisão C (2001) 107/final do Conselho da OCDE relativa à revisão da Decisão C(92)39/final sobre o controlo dos movimentos transfronteiriços de resíduos destinados a operações de valorização, de EEE usado de utilização profissional para renovação ou reparação ao abrigo de um contrato válido, tendo em vista a sua reutilização; ou
- c) Se trata da devolução ao produtor, ou a terceiros agindo por conta do mesmo, de EEE usado defeituoso de utilização profissional, como dispositivos ou peças de dispositivos médicos, para análise das causas subjacentes, ao abrigo de um contrato válido, caso esse tipo de análise apenas possa ser realizado pelo produtor ou por terceiros agindo por conta deste.

3. Para a demonstração de que os produtos transferidos constituem EEE usados e não REEE, devem exigir a realização das seguintes etapas no ensaio e na manutenção dos registos dos EEE usados:

#### **Etapa 1: Ensaio**

- a) A funcionalidade deve ser testada e a presença de substâncias perigosas deve ser objeto de avaliação. Os ensaios a realizar são função do tipo de EEE. Para a maioria dos EEE usados é suficiente o ensaio das funções essenciais.
- b) Os resultados das avaliações e dos ensaios devem ser registados.

#### **Etapa 2: Registo**

- a) O registo deve ser fixado de forma segura mas não permanente no próprio EEE (caso não esteja embalado) ou na embalagem, de modo a poder ser lido sem desembalar o equipamento.
- b) O registo deve conter as seguintes informações:
  - Nome do produto (nome do equipamento), consoante o caso;
  - Número de identificação do produto (n.º do tipo), se aplicável;
  - Ano de produção (se disponível);
  - Nome e endereço da empresa responsável pelo comprovativo de funcionalidade;

- Resultado dos ensaios, tal como indicado na etapa 1 (incluindo a data do teste de funcionalidade);
- Tipo de ensaios realizados.

4. Para além da documentação exigida nos pontos 1, 2 e 3, cada carga (por exemplo, contentor ou camião utilizado na transferência) de EEE usados deve ser acompanhada do seguinte:

- a) Documento de transporte pertinente, por exemplo, CMR ou carta de porte;
- b) Declaração da pessoa responsável atestando a sua responsabilidade.

Na ausência de provas de que um objeto constitui EEE usado e não REEE através da documentação adequada exigida nos pontos 1, 2, 3 e 4 e na falta de proteção adequada contra eventuais danos durante o transporte, a carga ou a descarga, nomeadamente através de embalagens adequadas e de um empilhamento apropriado da carga, que são obrigações do detentor que organiza o transporte, a AT deve considerar que os produtos são REEE e presumir que a carga constitui uma transferência ilegal. Nestas circunstâncias, a carga deve ser tratada de acordo com os artigos 24.º e 25.º do Regulamento (CE) n.º 1013/2006.

## Anexo I - Símbolo para marcação dos equipamentos elétricos e eletrônicos

O símbolo que indica a recolha seletiva de equipamentos elétricos e eletrônicos (EEE) é constituído por um contentor de lixo barrado com uma cruz (Figura 1). No caso dos EEE colocados no mercado após 13 de agosto de 2005, deve ser colocada uma barra preta por baixo do símbolo apresentado, de acordo com as especificações da norma europeia EN 50419 (Figura 2). O símbolo deve ser impresso de forma visível, legível e indelével.



Figura 1

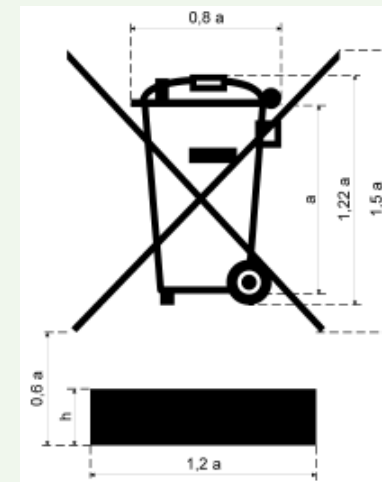


Figura 2